



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04243/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Éder Gomes Parnaíba

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessado: Dr. Disraeli Abrantes Moreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. As constatações de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, ensejam, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas dos gestores, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00584/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB – IPAM, SR. JOSÉ EDER GOMES PARNAÍBA, CPF N.º 067.031.654-75*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04243/15

3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gerente da autarquia de seguridade municipal, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, adote as medidas cabíveis, a fim de adequar o instituto local às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria securitária, notadamente para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

4) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM, relativos ao exercício financeiro de 2022, Processo TC n.º 00996/22, objetivando subsidiar a análise e verificar o cumprimento do item “3” anterior.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da entidade previdenciária da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 31 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04243/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2015.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 1.205/1.213, constatando, resumidamente, que: a) o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Comuna não estava em vigor ao final do ano; b) a avaliação atuarial elaborada em 2014, com data-base de 31 de dezembro de 2013, projetou um déficit securitário na ordem de R\$ 10.521.616,77, a ser amortizado ao longo de 31 anos; e c) as alíquotas de contribuições vigentes em 2014 foram de 11% para os segurados e 15,61% para o empregador, inclusas a taxa de administração de 2% e a alíquota suplementar de 7,15%.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os analistas desta Corte de Contas verificaram, sumariamente, que: a) as receitas orçamentárias arrecadadas no exercício ascenderam à importância de R\$ 1.092.906,42; b) as despesas orçamentárias realizadas atingiram o montante de R\$ 875.564,14; c) o saldo das disponibilidades em 31 de dezembro alcançaram R\$ 2.777.100,00; e d) a Urbe de Santa Helena/PB contava, no ano de 2014, com 220 servidores efetivos ativos, 53 inativos e 09 pensionistas.

Em seguida, os inspetores deste Areópago apresentaram, sinteticamente, as irregularidades detectadas, a saber: a) inexistência de CRP vigente ao final do exercício de 2014; b) ausência de informação ao Alcaide acerca da necessidade de adequação da alíquota de contribuição patronal à legislação federal; c) incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, especificamente em relação ao registro das provisões matemáticas previdenciárias; d) omissões nas cobranças dos repasses integrais e tempestivos das obrigações previdenciárias correntes e parceladas devidas pelo Município; e e) carências de reuniões mensais do Conselho de Municipal de Previdência.

Realizada a intimação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2014, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, fl. 1.215, bem como efetivada a devida citação do responsável técnico pela contabilidade da referida entidade naquele ano, Dr. Disraeli Abrantes Moreira, fls. 1.458/1.459, este último deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. José Eder Gomes Parnaíba, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.217 e 1.219/1.220, apresentou defesa, fls. 1.225/1.435, onde juntou documentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04243/15

alegou, abreviadamente, que: a) as providências necessárias para obtenção do CRP foram adotadas; b) a alíquota de contribuição patronal vigente, 15,61%, foi superior ao percentual fixado para os servidores, 11%, inexistindo, portanto, qualquer infringência legal; c) o Balanço Patrimonial foi corretamente elaborado; d) os ofícios com as cobranças das transferências correntes e parceladas foram devidamente remetidos; e e) as intermitências das reuniões do Conselho Municipal de Previdência decorreram das dificuldades nas obtenções dos quóruns adequados.

Instados a se manifestar, os especialistas do Tribunal de Contas, após esquadriharem a mencionada peça contestatória, elaboraram relatório, fls. 1.461/1.471, onde mantiveram *in totum* as máculas descritas no artefato técnico exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.474/1.482, pugnou, em apertada síntese, pela: a) irregularidade das contas do gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2014, Sr. José Eder Gomes Parnaíba; b) aplicação de multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB ao mencionado administrador, em face de transgressões das normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável; e c) envio de recomendações à atual direção da entidade securitária municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.483/1.484, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de março do corrente ano e a certidão, fl. 1.485.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, após minuciosa análise do conjunto probatório encartado ao almanaque processual, em conformidade com os entendimentos dos peritos deste Areópago de Contas, constata-se que as contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2014, revelaram algumas falhas remanescentes. Com efeito, conforme relato técnico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido em 19 de maio de 2014 teve sua validade expirada no dia 14 de novembro do mesmo ano, fls. 975/978.

Destarte, a inexistência de certificação válida durante todo o exercício caracteriza descumprimento de todas as obrigações de competência do administrador do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba. Desta forma, referida anomalia enseja a fixação de prazo para que a gestão da entidade securitária municipal implemente as medidas cabíveis, a fim de adequar o instituto local às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04243/15

n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria securitária, com vistas à obtenção do mencionado certificado junto à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do Ministério da Economia.

Em seguida, os analistas desta Corte, em apreciação à Lei Municipal n.º 632, de 20 de setembro de 2012, fls. 1.103/1.105, observaram que a alíquota normal de contribuição previdenciária estabelecida pela referida norma para o Ente municipal, quando descontada a parcela complementar de 7,15%, correspondeu a apenas 8,46% da remuneração paga aos servidores efetivos, patamar este inferior ao estabelecido no art. 2º, cabeça, da lei que dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social (Lei Nacional n.º 9.717/1998), *verbo ad verbum*:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Neste sentido, em que pese a iniciativa da lei para estabelecimento das alíquotas de contribuições ser do Chefe do Poder Executivo, fica evidente que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, não adotou medidas administrativas para alertar o então Alcaide sobre a necessidade de adequação da alíquota de contribuição previdenciária do Ente aos preceitos legais, visando, notadamente, o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ato contínuo, temos a incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, diante da divergência no lançamento do saldo das provisões matemáticas previdenciárias do exercício em apreço. Referida incorreção, além de prejudicar o exame técnico, comprometeu, a confiabilidade dos demonstrativos da entidade securitária municipal. Logo, a pecha em comento, além da oportuna reprimenda, enseja o envio de recomendações ao administrador do instituto, no sentido de ter um maior zelo com as informações contábeis e de seguir as normas de regência, destacadamente aquelas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, quando das confecções dos artefatos contábeis exigidos.

No que concerne às contribuições previdenciárias devidas pelo Município, os inspetores desta Corte relataram que o Sr. José Eder Gomes Parnaíba não adotou providências eficazes para cobranças dos repasses integrais das obrigações patronais correntes e parceladas ao IPAM. Em que pese os ofícios direcionados ao antigo Prefeito de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e à então Secretária de Saúde da mencionada Urbe, Sra. Katynne Maciel Soares Evangelista, fls. 1.386/1.387, observa-se que estes expedientes, em razão das ausências de resultados práticos, deveriam ter sido substituídos por medidas judiciais. Assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04243/15

diante das insuficientes recuperações dos valores no ano de 2014, podemos destacar que tais omissões afetaram o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Por fim, no que tange ao Conselho Municipal de Previdência – CMP, os especialistas deste Areópago de Contas, ao examinarem as atas das reuniões do órgão de deliberação colegiada ocorridas no ano de 2014, fls. 921/928, relataram que, das 12 (doze) sessões previstas para o período, apenas 09 (nove) foram efetivadas, deixando de ocorrer encontros nos meses de abril, julho e outubro, em decorrência da falta de quórum. Consequentemente, mesmo com as pertinentes medições, fica patente que os ditames preconizados no art. 29, *caput*, da Lei Municipal n.º 492, de 10 de agosto de 2006, não foram integralmente cumpridos, porquanto os encontros ordinários do referido conselho deveriam ocorrer mensalmente, *verbum pro verbo*:

Art. 29 – O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou pelo menos, quadro de seus membros, com antecedência mínima de três dias.

Diante destas observações, fica patente que as impropriedades remanescentes, com as devidas ponderações, comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções destacadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04243/15

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, relativas ao exercício financeiro de 2014.

2) *INFORMO* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gerente da autarquia de seguridade municipal, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, adote as medidas cabíveis, a fim de adequar o instituto local às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria securitária, notadamente para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

4) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM, relativos ao exercício financeiro de 2022, Processo TC n.º 00996/22, objetivando subsidiar a análise e verificar o cumprimento do item “3” anterior.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da entidade previdenciária da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 12 de Abril de 2022 às 20:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2022 às 11:55



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2022 às 14:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO